



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Conselho de Educação do Ceará - CEC		
<b>EMENTA:</b> Propõe ao CEC anteprojeto de Resolução a ser editada com as normas disciplinando o ensino religioso no Estado do Ceará.		
<b>RELATORES:</b> Antônio Colaço Martins, Jorgelito Cals de Oliveira e Viliberto Cavalcante Porto		
<b>SPU Nº:</b> 05242210-0	<b>PARECER Nº:</b> 0154/2005	<b>APROVADO EM:</b> 22.06.2005

### I – RELATÓRIO

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, acolhendo a indicação contida no Voto dos Relatores do Parecer CEC/CP Nº 60, de 16/02/2005, mediante a Portaria Nº 013, de 21/02/2005, constituiu a Comissão Especial, composta pelos Conselheiros Jorgelito Cals de Oliveira, Antônio Colaço Martins e Viliberto Cavalcante Porto para, sob a Presidência do primeiro, elaborar a proposta de Resolução a ser editada pelo Conselho disciplinando a oferta do Ensino Religioso nas escolas públicas de ensino fundamental do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

É justo que se reconheça ter o egrégio Conselho de Educação do Ceará peregrinado incansavelmente em busca do adequado e satisfatório caminho para estabelecer a sistemática de formação e habilitação dos professores do ensino religioso e regulamentar os procedimentos para a definição deste ensino.

#### 1 – Ações preliminares e sistemática experimental adotada

Com a promulgação da Lei n.º 9.394-LDB, em 1996, que disciplinou o ensino religioso, em seu artigo 33 e revogou o Decreto-Lei n.º 1.051, de 21.10.1969, que permitia aos diplomados por instituições religiosas de qualquer credo ingressarem, mediante aproveitamento de estudos, em cursos de licenciatura plena e principalmente a partir de 1999, com a publicação dos Pareceres CES 296/99 e CES 765/99, do CNE, que esclareceram essa revogação, o CEC manteve constante e prolongado diálogo com entidades religiosas locais e regionais, as quais lutavam por uma alternativa que reeditasse o disposto no referido DL e insistiam com o CEC para que normatizasse, no âmbito do Estado, as determinações da LDB/1996 sobre o ensino religioso. Desses estudos e reflexões sob a orientação do CEC e com apoio na Lei n.º 9.475, de 22.07.1997, que deu nova redação ao artigo 33, da citada LDB, resultou a criação do Conselho de Orientação de Ensino Religioso do Estado do Ceará – CONOERCE, órgão de caráter civil, constituído por diferentes denominações religiosas, a ser ouvido para a definição dos conteúdos do ensino religioso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0154/2005

Em outubro de 1998, mediante o Parecer nº 1004/98, da lavra do douto Conselheiro Jorgelito Cals de Oliveira, o CEC respondeu favoravelmente à consulta do Magnífico Reitor da UVA sobre a legalidade da realização de uma experiência inovadora de parceria com diversas instituições religiosas para ministração de cursos de graduação, com anuência do CEC e do CONOERCE. A partir deste momento, o CEC confiou à Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, em caráter experimental, a oferta do Curso de Licenciatura Plena em Ciências da Religião, com Habilitação em Ensino Religioso, a ser ministrado em colaboração com várias entidades religiosas. O Curso foi criado pela UVA em dezembro de 1998, estruturado com base nos parâmetros curriculares estabelecidos pela Resolução CEC nº 351, de 21.10.1998, a qual se fundamentou no Parecer CEC nº 997/1998.

Em setembro de 2000, o CEC reconheceu, com validade até 31.12.2003, o Curso de Licenciatura Plena em Ciências Religiosas, ministrado pela UVA em parceria com instituições religiosas, nos termos do Parecer CEC/CP nº 951/2000, de 26.09.2000. Aos 24 dias de junho de 2004, a UVA fazia protocolizar no CEC o Processo SPU nº 04135734-5 solicitando a renovação do reconhecimento deste Curso.

Para instruir o processo acima referido, o CEC enviou à UVA o Ofício nº 411, de 13.12.2004, encaminhando o Despacho da Câmara de Educação Superior e Profissional, no qual se pediam esclarecimentos sobre o que fora acordado e formatado pela UVA, CEC e institutos religiosos, no nascedouro da experiência; sobre a possibilidade de a UVA efetivamente controlar e avaliar a execução do curso ministrado pelos parceiros e sobre a disposição de a UVA, ela mesma implantar o curso e continuar na função que vinha exercendo, ao mesmo tempo em que designava a Comissão Verificadora, para avaliar *in loco* as condições de oferta do curso pela UVA.

Do Ofício nº 150/04, de 29.12.2004, do Magnífico Reitor da UVA à Presidente do CEC, em resposta às indagações apresentadas no OF. CEC 411/2004 *supra*, destacam-se as seguintes informações pertinentes à sistemática de formação do professor de ensino religioso então adotada: 1) "... o CEC pediu à UVA que adotasse os parâmetros elaborados pelo CONOERCE e os estruturasse por períodos letivos, transformando-os em grade curricular, a fim de que esta grade se tornasse o ponto de referência de cumprimento ou descumprimento, por parte dos institutos religiosos e, ao final, apresentariam, à UVA os históricos escolares dos alunos que houvessem concluído seus cursos; e esta, após análise da regularidade dos estudos cumpridos e da idoneidade dos documentos apresentados, expediria os respectivos diplomas."; 2) "Em consequência da organização formatada pelo CEC, coube à UVA ser a *guardiã* do Currículo, a



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0154/2005

verificadora do cumprimento ou não deste Currículo pelos Institutos parceiros e, em caso positivo, outorgar os respectivos diplomas.”; 3) “Quanto à questão se a UVA aceita permanecer na função até agora exercida, cumpre informar que, em princípio, a UVA, por ela mesma, não mais pretende ser *guardiã, administradora* da grade curricular e *expedidora* de diploma. Acha-se, contudo, disposta a rever esta posição, unicamente se a pedido do CEC e de forma compartilhada com o próprio CEC.” e 4) “Quanto à última indagação de Vossa Senhoria, devo dizer que a UVA, sozinha, não possui recursos humanos e infra-estruturais necessários e suficientes para arcar com a responsabilidade de controle e de avaliação de qualidade, que uma experiência-ação deste porte requer.”

A Comissão Verificadora apresentou seu Relatório, em 14.12.2004, atestando todas as impropriedades na execução do Curso de Ciências da Religião na sistemática de parcerias conveniadas, corroborando o que o Magnífico Reitor da UVA já expusera com muita hombridade em sua resposta ao CEC e concluindo que, na realidade, a Universidade não implantara o seu próprio curso; que na estrutura curricular o conteúdo era nitidamente um Curso de Teologia Católica e não especificamente um Curso de Ensino Religioso e que não encontrara meios de avaliar as condições de execução do currículo pelas instituições religiosas parceiras da UVA. A renovação do reconhecimento do Curso em referência foi concedida, na forma do Parecer CEC/CP nº 60/2005, com efeito restritivo tão somente para a validação dos estudos e diplomação dos alunos matriculados no curso pelas Instituições conveniadas até junho de 2004 e indicando a revisão da sistemática até então adotada, de modo a salvaguardar os ditames legais na formação dos professores para o ensino religioso.

Encerrava-se, assim, um período experimental da sistematização do ensino religioso no nosso Estado pelo CEC. Este período tem seu mérito reconhecido porque apoiado em princípios fidedignos, porém revelou-se de difícil complexidade operacional, como bem demonstrou o esforço sobre-humano despendido por uma Universidade do porte e da grandeza acadêmica da Universidade Estadual Vale do Acaraú, a qual reconheceu as dificuldades encontradas para sua execução. Não obstante as dificuldades encontradas, o período experimental tem a significação e a importância de uma fase de transição.

## 2 – Estudo da legislação pertinente

Entendemos fazer-se necessário um estudo da legislação pertinente ao ensino religioso no Brasil, para que a proposta de normas que disciplinem o ensino religioso se fundamente em bases mais racionais, como faremos a seguir.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0154/2005

A Constituição Brasileira de 1988 ordena:

“Art. 19 – É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 1º - *estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;*

Art. 210 – *Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.*

§ 1º - *O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.”*

A Lei nº 9.394, ao restabelecer em 1996 as Diretrizes e bases da Educação Nacional, disciplinou em seu artigo 33, com a redação dada pela Lei n.º 9.475/1997:

“Art. 33 – *O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

§ 1º - *Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.*

§ 2º - *Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.”*

*Estudando acuradamente o que os dois textos de maior hierarquia de mandamentos legais, na nossa legislação, dispõem sobre o ensino religioso, nos artigos e parágrafos acima transcritos, parece-nos claro que os seguintes critérios devem ser obedecidos na sistematização a ser proposta:*

1. *resguardados os princípios da separação entre Igreja e Estado no nosso País, os sistemas estaduais e municipais de ensino não poderão:*



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer Nº 0154/2005

- 1.1. *estabelecer cultos ou igrejas, subvencioná-los ou embargar-lhes o funcionamento;*
- 1.2. *manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.*

**2. o ensino religioso:**

- 2.1. *é parte integrante da formação básica do cidadão;*
- 2.2. *é de matrícula facultativa;*
- 2.3. *constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;*
- 2.4. *assegurar-se-á o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil;*
- 2.5. *serão vedadas quaisquer formas de proselitismo.*

**3. aos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios caberá:**

- 3.1. *regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso;*
- 3.2. *estabelecer normas para habilitação e admissão dos professores;*
- 3.3. *ouvir entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.*

Ao reconhecermos a validade desses critérios, identificamos impropriedades que podem ter inviabilizado a sistemática experimental, acordada entre o CEC, a UVA e as entidades parceiras, anteriormente adotada. Não o regime de colaboração entre as instituições de ensino, o qual é regular para as ações partilhadas na sistemática prevista, como recomendado no Parecer CEC 1004/98, mas sim e principalmente a adoção de um curso único de formação do professor de ensino religioso, que nos parece contrariar o preceito legal da liberdade de credos da cultura religiosa brasileira e, muito pior ainda, com um conteúdo curricular "nitidamente" de uma só Igreja. Esta adoção pode ter se imiscuído na operacionalização do processo, no pressuposto de que caberia aos sistemas de ensino definir o conteúdo da formação do professor de ensino religioso, quando o que se reconheceu é lhes caber regulamentar os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso, **como disciplina do ensino fundamental.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont./Parecer Nº 0154/2005

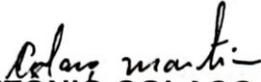
**II – VOTO DOS RELATORES**

Considerando tudo o que expusemos e adotando os critérios legais reconhecidos e relacionados no final do Relatório, propomos a este insigne Conselho o anteprojeto da Resolução a ser editada com as normas disciplinando o ensino religioso no Estado do Ceará, que ficará anexa a este Parecer.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2005.

  
**ANTÔNIO COLAÇO MARTINS**  
Relator

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**VILBERTO CAVALCANTE PORTO**  
Relator

  
**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Presidente da Câmara

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC